



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor de Porto Alegre**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Notícia de Fato nº 01304.006.496/2024**

Pelo presente termo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, representada pelo Promotor de Justiça signatário, e a empresa RDV RESTAURANTE E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 12.619.255/0001-16, no me fantasia “Agência 688”, sediada na Rua Cabral, nº 1597, Bairro Rio Branco, Porto Alegre - RS, CEP 90.440-090, por seu representante legal, Sr. Rodrigo Dienstmann Dutra Vila , CPF 978991860-72, assistida por seu procurador, Dr. Mateus Martins Machado, OAB/RS 105313, denominada **compromissária**, e

**Considerando** o que consta dos autos da **Notícia de Fato nº 01304.006.496/2024**, instaurado em face da compromissária, em razão de notícia trazida por consumidor dando conta de possível venda casada em evento por ela realizado, relacionado á obrigatoriedade de aquisição de copo para consumo de bebidas no local, sem devolução do dinheiro;

**Considerando** que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva “*condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos*”;

**Considerando** o disposto na Lei nº 10.962/2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903/06, que dispõem sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, bem a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor de Porto Alegre**

Lei nº 8078/90 (Código de defesa do Consumidor), em seu art. 30 e 31, que exige que toda *“oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*;

**Considerando** que *“os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”*, consoante prevê o art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;”

**Considerando** o disposto no artigo 6º, incisos III, IV e VI, todos da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

Resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985, com valor de título executivo extrajudicial, que vem consubstanciado nas seguintes cláusulas:

**Cláusula 1ª** - Compromete-se a compromissária, quando da venda de ingresso para os eventos que realizar, informar o consumidor, de maneira clara e precisa, acerca do não fornecimento de copos descartáveis para o consumo de bebidas no local e das condições de venda ou fornecimento (aluguel) de copos, especialmente:

- a) A não obrigatoriedade de aquisição de copos para ingresso nos eventos, esclarecendo quais tipos de bebida são possíveis de aquisição e consumo sem a necessidade de copo;
- b) A possibilidade de o consumidor trazer seu próprio copo ou recipiente para consumo de bebidas, preparadas ou vendidas no local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor de Porto Alegre**

- c) A possibilidade de o consumidor adquirir ou alugar copo promocional quando do ingresso no evento, bem como a faculdade de, quando deixar o evento, devolvê-lo recedendo a quantia paga ou receber outro produto equivalente, à escolha do consumidor;
- d) A possibilidade de o consumidor reutilizar o copo adquirido em outros eventos promovidos pela compromissária, caso deseje ficar com ele.

**Cláusula 2ª** – A compromissária efetuará ampla divulgação das condições anteriores nos mesmos veículos de divulgação dos eventos e venda dos ingressos, afixando cartaz ou placa informativa no caixa e nos locais de preparo ou venda das bebidas, instruindo seus colaboradores a respeito.

**Cláusula 3ª** – Em caso de descumprimento da Cláusula anterior incidirá a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento, valor corrigido desta data pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice que venha a substituí-lo, conforme normativa aplicável às correções monetárias pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, a ser recolhido a favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FBRL (Banco Bannrisul, Agência 0835, Conta nº 03.205340.0-2, CNPJ 25.404.730/0001-89), nos termos da Lei Estadual nº 14.791/15.

**Parágrafo primeiro.** A multa acima não exclui ou exime de pagamento qualquer outra sanção aplicada por órgão diverso no uso de suas atribuições, como Procon, Vigilância Sanitária etc.

**Parágrafo segundo** – A multa acima foi fixada para o caso de descumprimento das obrigações assumidas neste TAC, sem prejuízo do ajuizamento de ação de cumho executivo para busca de tutela específica ou do resul-

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is larger and more stylized, while the second is smaller and more compact.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor de Porto Alegre**

tado prático equivalente ou adoção de medidas coercitivas para a hipótese de inadimplemento.

**Cláusula 4ª** – Fica estabelecido o prazo de 90 dias para fiscalização das obrigações de fazer no presente termo, findo os quais, sem que nenhuma notícia de descumprimento do ora acordado chegue a esta Especializada, será arquivado o novel procedimento administrativo de fiscalização do presente termo a ser instaurado.

**Cláusula 5ª** – Para efeito de qualquer demanda decorrente do presente ajustamento fica fixado o Foro da Comarca de Porto Alegre-RS, nos termos do art. 93, inc. II, do CDC.

A celebração do presente compromisso de ajustamento não exclui as responsabilidades administrativa e criminal decorrentes do fato ou do ato investigado, quando for o caso.

Uma vez promovido seu arquivamento, o presente Inquérito Civil será remetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2024.

  
**Marcos Reichelt Centeno.**  
Promotor de Justiça.

  
**RDV RESTAURANTE E EVENTOS LTDA**

  
**Dr. Mateus Martins Machado, OAB/RS 105313**